



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Executiva de Atenção Básica
Gerência de Saúde Mental**

Macaé, 11 de novembro de 2025

Ofício Digital Nº: 31573/2025

Destino: Secretaria Executiva de Atenção Básica

Assunto: RE: Relações Legislativas - Rond Macaé

Em resposta ao documento nº: 31340/2025

Prezada Secretária,

Em atenção ao Requerimento nº 195/2025, que solicita informações sobre a existência de processo para criação de programa de internação compulsória de dependentes químicos em situação de rua na cidade de Macaé, esclarecemos que a legislação brasileira que rege a política de saúde mental, em especial a **Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica)**, a **Resolução CNJ nº 487/2023** e as **Portarias do Ministério da Saúde**, estabelecem que a internação constitui medida excepcional, temporária e de última instância (**ultima ratio**), devendo ocorrer somente após o esgotamento de todos os recursos extra-hospitalares e por tempo limitado.

Reiteramos que a internação compulsória de pessoas em situação de rua pode configurar grave violação de direitos fundamentais e das leis vigentes no Brasil, incluindo a Constituição Federal de 1988, uma vez que parte do pressuposto equivocado de que todas as pessoas em situação de rua fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas. Tal generalização viola princípios constitucionais como a **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)**, a **liberdade individual (art. 5º, caput)** e o **direito à saúde de forma integral e universal (art. 196)**.

A internação compulsória, conforme previsto na legislação, somente pode ser determinada mediante avaliação médica e decisão judicial, respeitando rigorosamente os direitos do paciente e observando critérios técnicos estritos. A adoção indiscriminada dessa medida, sem observância dos requisitos legais e baseada exclusivamente na condição de vulnerabilidade social, caracteriza arbitrariedade e afronta ao **devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório**, garantias fundamentais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Ademais, a **Tabela SUS não prevê internações em clínicas especializadas para dependência química**, restringindo os procedimentos previstos a casos de intoxicação aguda por álcool e outras drogas, com tempo máximo de 90 dias, realizados exclusivamente em leitos de hospitais gerais.

A política nacional de saúde mental privilegia o **cuidado em liberdade, em rede e nos territórios**, por meio dos **Centros de Atenção Psicossocial (CAPS e CAPS AD)**, da atenção básica, dos consultórios na rua, das equipes multiprofissionais e de outros dispositivos comunitários que integram a **Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**. Esses serviços são considerados prioritários para acolhimento, tratamento e reinserção social de pessoas em sofrimento decorrente do uso abusivo de substâncias, respeitando sua autonomia e dignidade.

Dessa forma, a proposta de criação de programa de internação compulsória voltado especificamente para pessoas em situação de rua não encontra respaldo nas normativas atuais que orientam a política nacional de saúde mental, álcool e outras drogas, além de representar potencial violação aos direitos humanos e à legislação constitucional e infraconstitucional vigente. A atuação do Município deve estar alinhada às diretrizes legais e constitucionais que privilegiam o cuidado em rede, a reintegração social e a proteção dos direitos fundamentais.

Não obstante, **recomenda-se o fortalecimento e ampliação da rede psicossocial local**, garantindo atendimento integral, digno e de qualidade às pessoas em situação de dependência química e a suas famílias, em conformidade com os princípios da Reforma Psiquiátrica e do Sistema Único de Saúde.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LORRANE PINHEIRO MOREIRA FERREIRA
Gerente de Saúde Mental
(Documento assinado eletronicamente)